PROCESSO N.° 35/10 PROTOCOLO N.º 7.085.822-3

PARECER CEE/CEIF N.º 40/12 APROVADO EM 03/10/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ESCOLA SANTISTA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância, em atendimento à solicitação do Parecer n.º 789/10-CEE/CEB/PR de 04/08/10.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Presidente da Comissão de Sindicância, pelo ofício n.º 01/2012-CS/SEED de 05/06/12, às fls. 173, atendendo ao artigo 66 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, encaminha o protocolado a este Conselho.

Em 05/06/12 deu entrada neste CEE, mas foi devolvido à SEED em 13/06/12, através do memorando n.º 01/2012, pelo motivo de falha na sequência númerica das páginas. Retornou em 18/06/12.

O protocolado em referência foi objeto de verificação da Comissão de Sindicância, designada pela Resolução Secretarial n.º 2023/12 de 03/04/12, em atendimento ao Parecer n.º 789/10-CEE/CEB/PR de 04/08/10 e às fls. 168 a 170, apresenta o Relatório conclusivo dos trabalhos.

O Parecer n.º 789/10-CEE/CEB/PR teve como assunto o pedido de renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – regime de 08 (oito) anos, 1ª a 4ª séries, Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Londrina, que iniciou a tramitação no Sistema Integrado de Documentos em 07/08/08 no NRE de Londrina.

A autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, 1ª a 4ª séries da escola em tela venceu no final do ano de 2007.

Por meio do Ato Administrativo n.º 252/09, de 18/08/09, às fls. 62, o NRE de Londrina constituiu Comissão de Verificação Complementar com vistas à renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries e no Relatório datado de 18/08/09, às fls. 63 e 64, apresenta diversas irregularidades e sugere a Cessação Compulsória do estabelecimento de ensino, a partir daquela data.

Dessa forma foi indeferida por este Conselho a renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries e determinado a formação de Comissão de Sindicância para apurar os indícios de irregularidades e os possíveis prejuízos aos alunos, apontados pelo NRE de Londrina no pedido de renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries, da Escola Santista - Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Município de Londrina.

2. Mérito

Trata-se o expediente do pedido de renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – regime de 08 (oito) anos, 1ª a 4ª séries, Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Londrina, que originou o Parecer n.º 789/10-CEE/CEB/PR, às fls 91 a 101, o qual indeferiu o pedido e determinou a formação de Comissão de Sindicância para apurar, em tese, as irregularidades praticadas pela escola em tela.

A instituição de ensino por intermédio da Resolução Secretarial n.º 386/04 obteve a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental, 1ª a 4ª séries, pelo prazo de 04 (quatro) anos com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004, assim, expirando o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, 1ª a 4ª séries, no final do ano letivo de 2007.

A Resolução Secretarial n.º 2394/09 de 17/07/09, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental, regime de 09 (nove) anos, 1º ao 5º Ano, na Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com base no Parecer n.º 1670/09-CEF/SEED, pelo prazo de 05 (cinco) anos com implantação gradativa, a partir do início do ano de 2008.

Assim, a Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, está devidamente regular para ofertar o Ensino Fundamental, regime de 09 (nove) anos, do 1º ao 5º Ano, até 31/12/2012.

Quanto aos trabalhos da Comissão de Sindicância, consta o Relatório às fls 167 a 170 o qual sugere o arquivamento do feito uma vez que a Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental atualmente se encontra em situação regular perante o Sistema Estadual de Ensino.

> […]
> DA SINDICÂNCIA
> Designada através da Resolução n.º 2023/2012 de 03/04/2012, a Comissão de Sindicância instalou-se na sala de reuniões da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e visando à elucidação dos fatos realizou diligências em Londrina.
> Neste sentido, a Comissão, acompanhada de um representante do Setor de Estrutura e Funcionamento, do Setor de Documentação Escolar e da Equipe Pedagógica do Núcleo Regional da Educação de Londrina, esteve na Rua Santiago, 173 – Parque Guanabara, endereço da Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, entidade mantenedora Santista S/C Ltda – ME,

conforme consta na primeira Alteração Contratual (fls. 16) para verificação dos aspectos pedagógicos e das instalações do estabelecimento.
Durante a visita às instalações da Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, a Comissão foi recebida pela Diretora da escola, professora Juliana Puglieli e pelo Secretário Sérgio Puglieli, que apresentaram as adequações realizadas no estabelecimento, quanto a estrutura física, documental e pedagógica, que nos termos do relatório de fls. 107/109 estão de acordo com as exigências legais para funcionamento do estabelecimento do ensino.
Também foi apresentada a documentação que comprova a habilitação dos professores contratados pela escola e que são suficientes para o atendimento das turmas existentes.
[…]
Após a análise minuciosa da verificação feita pelo NRE em cotejo com toda a documentação acostada aos Autos pela Comissão de Sindicância, notadamente com as disposições da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, concluiu-se o que segue.
1. Nos termos da mencionada Deliberação, a oferta do Ensino Fundamental, situada na Rua Santiago, 173 – Parque Guanabara, do município e Núcleo Regional de Educação de Londrina, mantida pela Santista S/C Ltda – ME encontra-se em situação regular, haja vista que seu funcionamento foi autorizado pela Resolução n.º 2394/2009. (fls. 113)
2. As irregularidades denunciadas não afetam a situação escolar dos alunos. Neste particular, deve-se destacar que toda a documentação expedida pelo estabelecimento está em conformidade com os padrões oficiais da SEED.
3. De igual forma, não há reclamações quanto ao processo ensino-aprendizagem, quesito primordial e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.
Todavia, constata-se situação irregular, desde 2008, pela existência de lacuna de autorização de funcionamento quanto à oferta do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries, pela Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Santiago, 173 – Parque Guanabara, do município e Núcleo Regional de Educação de Londrina, mantida pela Santista S/C Ltda. - ME, uma vez que o pedido de Renovação do Ato de Autorização para funcionamento dessa oferta, encontra-se em trâmite em razão das irregularidades constatadas que deu origem à presente Sindicância.
Assim, mesmo considerando o depoimento de fls. 110 de que a escola, em 2008, já não tinha alunos de 1ª, 2ª e 4ª séries, entretanto, ainda estavam matriculados os alunos da 3ª série do regime de 8 (oito) anos de duração, os quais não podem ser penalizados, devendo ter sua vida escolar regularizada.
Por todo o exposto, a Comissão avaliou as irregularidades apontadas pelos Setores de Estrutura e Funcionamento, Equipe de Ensino e Documentação Escolar, do Núcleo Regional da Educação de Londrina, na época em que foi solicitada a Cessação Compulsória, como também a constatação *in loco*, em acompanhamento pelos mesmos Setores junto a esta Comissão, onde foi constatada a regularização dos problemas apontados e o emprenho satisfatório do estabelecimento. Assim, entende-se que a situação da Escola Santista – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Santiago, 173 – Parque Guanabara, do município e Núcleo Regional de Educação de Londrina, mantida pela Santista S/C Ltda. - ME, encontra-se regularizada perante o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Deliberação n.º 02/2010-CEE/PR, motivo pelo qual não cabe aplicação de qualquer penalidade, prevista no artigo 65 da citada Deliberação n.º 02/2010CEE/PR.
Desta forma, sugerimos o arquivamento do feito, após Parecer do Conselho Estadual de Educação em conformidade com o artigo 66 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Por todo exposto, este Conselho acata a sugestão da Comissão de Sindicância de arquivamento do feito uma vez que atualmente encontra-se a Escola em situação regular perante o Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 35/10

Com relação aos alunos que cursaram o Ensino Fundamental, regime de 08 (oito) anos, no ano de 2008, deve ser encaminhado processo próprio de convalidação desses estudos, para a regularização da vida escolar dos mesmos.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por recebido e acatado o Relatório da Comissão de Sindicância que atendeu à solicitação do Parecer n.º 789/10-CEE/CEB/PR.

Aguarda-se processo devidamente instruído para a convalidação dos atos escolares realizados no ano de 2008, visando a regularização da vida escolar desses alunos.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Oscar Alves
Presidente do CEE